DIREITO ELEITORAL. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITUAÇÃO E ENQUADRAMENTO. MATÉRIA DE DIREITO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio do direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais.

II - Não se pode negar tais vínculos políticos, sociais e afetivos do candidato com o município no qual, nas eleições imediatamente anteriores, teve ele mais da metade dos votos para o posto pelo qual disputava.

III - O conceito de domicílio eleitoral, quando incontroversos os fatos, importa em matéria de direito, não de fato.

IV - O contraditório, um dos pilares do due process of law, ao lado dos princípios do juiz natural e do procedimento regular, é essencial a todo e qualquer tipo de processo, inclusive ao eleitoral.

V - Como cediço, a má-fé não se presume.

(TSE - RESPE: 16397 AL, Relator: Min. JACY GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 29/08/2000, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 09/03/2001, Página 203 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 12, Tomo 3, Página 153)

Nesse contexto, conforme asseverou o Procurador Regional Eleitoral, "a comprovação legítima do domicilio eleitoral de Gessica, sendo reconhecido pelo próprio Juízo de 1ª instância a existência de vínculo familiar, afetivo, patrimonial, social e comunitário, torna a conduta da recorrente atípica por ausência de fraude, fazendo com que a declaração de fl. 17 perca totalmente sua capacidade lesiva de afetar o bem jurídico tutelado pelo art. 289 do Código Eleitoral" .

Com essas considerações, conheço e dou provimento ao recurso criminal para ABSOLVER o réu da prática do crime previsto no artigo 350 do CE, com fulcro no art. 386, III, do CPP.

É como voto.

Goiânia, 12 de abril de 2019.

Juiz LUCIANO MTANIOS HANNA

Relator

Julgado - RC nº 9746 - Sessão Ordinária em 12/04/2019. **Acórdão Nº 70/2019** - Relator Juiz Luciano Mtanios Hanna. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO CRIMINAL, nos termos do voto do Relator.

PRESIDÊNCIA

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA Nº 089/2019 - PRES/TRE-GO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 15, inciso XLIII, do Regimento Interno do Tribunal, e,

Considerando a ausência da Dra. Franciely Vicentini Herradon, Juíza Eleitoral da 004ª ZEGO de Novo Gama, na data de hoje, e a efetiva atuação da Dra. Polliana Passos Carvalho Juíza responsável pela substituição automática, conforme mensagem eletrônica encaminhada pelo chefe de cartório nesta data;

Considerando a ordem de substituição automática da Tabela do Judiciário Estadual de 9.4.2019, disponível no sítio do TJGO na presente data, e em obediência aos arts. 4º, caput, e 9º da Resolução TRE-GO nº 183/2012, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Dra. POLLIANA PASSOS CARVALHO, Juíza do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Novo Gama para substituir na jurisdição eleitoral da 004ª ZEGO, com sede no referido município, no dia 24.4.2019, em razão da ausência do(a) titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 24 de abril de 2019.

Desembargador ZACARIAS NEVES COÊLHO

Presidente em exercício

VICE-PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

OUVIDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

GABINETES DE JUÍZES MEMBROS

ATOS DOS JUÍZES MEMBROS

Decisões

DECISÕES

1. RECURSO ELEITORAL N. 356-84.2016.6.09.0095

PROTOCOLO: 123.259/2016

ORIGEM: JUSSARA/GO (95ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: JUIZ RODRIGO DE SILVEIRA

DES. IMPEDIDO: ZACARIAS NEVES COÊLHO

RECORRENTE: MINSTERIO PUBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: BRITANIA PARA TODOS COM A FORCA DO POVO, PSDB, PSD, PR, PP, PEN, PTB

CARLOS VITOR MARITNS E CUNHA

ADVOGADO: ALANDELON WANDERLEI DE OLIVEIRA - OAB: 28027/GO

DECISÃO

I - Relatório

Versam os autos sobre RECURSO ELEITORAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, visando à reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos constantes na inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Em suas razões recursais, às fls. 114/127, o Parquet Eleitoral alega que, "os representados, na quinta-feira do dia 08/09/2016, à tarde, promoveram a distribuição de combustível, no Auto Posto Vieira Ltda, situado na cidade de Britânia/GO, para beneficiar eleitores com o abastecimento de seus veículos, com a finalidade de tais veículos aderissem à carreata já agendada, bem como com o propósito de obter o voto dos eleitores através de distribuição de bens" .

Diz que há farta prova nos autos de que ocorreu distribuição de combustível em quantidade muito superior à necessária para a realização de carreata, de modo a proporcionar vantagem ao eleitor.

Argumenta que, em clara contradição às provas dos autos, o Representado Carlos Vítor Martins e Cunha agiu de má-fé ao afirmar ¿em audiência de instrução e julgamento, no depoimento pessoal que prestou a este Juízo, não ter sido o responsável pelo abastecimento dos veículos nas eleições municipais de 2016; que as pessoas que participaram de sua carreata devem ter abastecido com recursos próprios; e, que não tinha recursos para promover a doação de combustível." Tal fato, segundo afirma, teve o condão de induzir o juiz a erro, violando o princípio da boa-fé objetiva inserta no art. 5º e no art. 80, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, que o recurso seja provido a fim que seja reformada a sentença, condenando os representados nas penas previstas nos artigos 30-A, §2º, e 41-A todos da Lei 9.504/97, com a imposição de multa no valor de 25 mil UFIR, além da multa por litigância de má-fé a